



Número: **1026092-85.2018.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **03/12/2018**

Assuntos: **Admissão / Entrada / Permanência / Saída, Asilo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BERTOLIN MAKABIN TORO WA MADO (IMPETRANTE)		MARICI GIANNICO (ADVOGADO)	
CHEFE DA DIVISÃO DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24054 998	06/12/2018 15:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
**2ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1026092-85.2018.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARICI GIANNICO - SP149850

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BERTOLIN MAKABIN TORO WAMADO** contra ato do **CHEFE DA DIVISÃO DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**, no qual pede que a autoridade impetrada seja compelida a emitir documento de viagem em seu favor, para que possa retornar à República Federativa do Brasil.

Na petição inicial (Id 23356446), o impetrante, nacional da República Democrática do Congo (RDC), alega que teve a sua condição de refugiado reconhecida pelo Estado brasileiro, em sessão do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) realizada em 26/08/2016. Narra que não conseguiu se inserir no mercado de trabalho no Brasil, o que o levou a aceitar o convite de um amigo de mesma nacionalidade para trabalhar nos Estados Unidos da América (EUA).

Prossegue narrando que, durante a viagem, a embarcação que o transportava sofreu naufrágio na Costa Rica, onde perdeu seus documentos, mas obteve auxílio das autoridades da Costa Rica e do México para adquirir documentos provisórios. Afirma que, ao chegar aos EUA, em 27/10/2017, foi preso sob a acusação de falsidade documental, em razão de um equívoco em seu nome constante nos novos documentos de identidade. Relata que permanece em Centro de Detenção para Imigrantes, em condições precárias e com problemas de saúde.

Aduz que a Justiça norte-americana determinou o seu retorno ao Brasil ou, alternativamente, à RDC. Acrescenta que a Divisão de Imigração do Ministério das Relações Exteriores da RFB, todavia, não autorizou a emissão do documento de viagem, pois o impetrante poderia sofrer processo de perda da sua condição de refugiado, por ter saído do país sem autorização de viagem. Alega que é iminente a sua deportação para a RDC, onde corre risco de sofrer perseguição política.



Sustenta que a autoridade impetrada tem o dever de emitir o documento de viagem, pois teve a sua condição de refugiado reconhecida pelo Estado brasileiro. Assevera que a perda de sua condição de refugiado depende do devido processo legal administrativo, com as garantias da ampla defesa e do contraditório. Argui, por fim, que a RFB tem obrigação de respeitar o princípio do *non-refoulement*, que inclusive tem eficácia extraterritorial.

Pede a concessão de medida liminar.

Requer a gratuidade de justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Junta documentos.

Distribuída a ação, o impetrante requereu a retificação da autuação, para constar no polo ativo o nome do impetrante (Id 23536977), a juntada da tradução juramentada da decisão da Justiça norte-americana (Id 23549475) e do instrumento de mandato (Id 23678995).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016, de 2009, prevê que o juiz ordenará, ao despachar a inicial do mandado de segurança, "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*" (art. 7º, III). São, portanto, requisitos para a concessão de medida liminar em mandado de segurança: (a) fundamento relevante ou *fumus boni iuris*; e (b) risco de ineficácia da medida ou *periculum in mora*.

No caso em análise, os requisitos para a concessão da medida estão presentes.

O *fumus boni iuris* decorre, inicialmente, do fato de a República Federativa do Brasil ser signatário da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967, que foram internalizados na ordem jurídica brasileira por meio dos Decretos nº 50.215, de 1961 e nº 70.946, de 1972.

O art. 28 do Estatuto dos Refugiados de 1951 prevê o direito subjetivo das pessoas reconhecidas como refugiadas à emissão de documento de viagem. Confira-se:

#### Art. 28 - Documentos de viagem

1. Os Estados Contratantes entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a



esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Contratantes poderão entregar tal documento de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre no seu território; darão atenção especial aos casos de refugiados que se encontre em seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular.

2. Os documentos de viagem entregues nos termos de acordos internacionais anteriores pelas Partes nesses acordos serão reconhecidos pelos Estados Contratantes, e tratados como se houvessem sido entregues aos refugiados em virtude do presente artigo.

Da mesma forma, a legislação brasileira que implementa a referida convenção internacional, a Lei nº 9.474, de 1997, estabelece:

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

Pelo que consta dos autos, o impetrante teve a sua condição de refugiado reconhecida pelo Estado brasileiro em 26/08/2016, condição que ostenta até, pelo menos, 20/08/2018 (v. certidão Id 23397985). Essa circunstância, por si só, é suficiente para se reconhecer a obrigação do Estado brasileiro de emitir o seu documento de viagem, para que o impetrante seja devolvido para o território brasileiro.

Ressalte-se que o fundamento que tem sido aparentemente utilizado pela autoridade impetrada para negar a emissão do documento de viagem, a saber, a possibilidade de instauração de processo administrativo para perda da condição de refugiado do impetrante (Id 23397984), não se reveste de plausibilidade. Consoante apontado pelo impetrante, a perda da condição de refugiado depende de prévio processo administrativo, com respeito às garantias da ampla defesa e do contraditório, o que decorre da Constituição da República Federativa do Brasil e do que dispõe expressamente a Resolução Normativa CONARE nº 18, de 2014, que estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e à tramitação da solicitação de refúgio:

Art. 14. Presentes fundadas razões para acreditar na ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 39 da Lei 9.474, de 1997, será instaurado procedimento para determinar a perda da condição de refugiado.

§ 1º Na hipótese estabelecida no caput, o CONARE notificará o interessado da abertura do procedimento administrativo de perda da sua condição de refugiado, apresentando as razões que motivaram a instauração do procedimento, sendo-lhe concedido prazo de 15 (quinze) dias, contados da



notificação, para apresentar a sua defesa.

§ 2º A decisão sobre a perda da condição de refugiado deverá ser fundamentada e disponibilizada ao refugiado, dela cabendo recurso ao Ministro da Justiça a ser interposto em um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua notificação.

§ 3º Da decisão do Ministro da Justiça não caberá Recurso administrativo.

Logo, enquanto não concluído o processo administrativo de perda da sua condição de refugiado, o impetrante não pode ter negada a emissão do seu documento de viagem.

Ademais, a conduta da autoridade impetrada pode resultar em desrespeito à proibição de expulsão ou de rechaço do refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada, prevista no art. 33, § 1º, do Estatuto dos Refugiados. Conhecida como *princípio da proibição da devolução (ou do rechaço)* ou *do non-refoulement*, essa norma internacional tem o fim de evitar que o refugiado ou solicitante de refúgio seja enviado de volta ao Estado de onde proveio e em que corre risco de perseguição ou de vida. O princípio é previsto também no art. 22, § 8º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, no art. 3º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes e no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.474, de 1997.

Como a negativa de emissão do documento de viagem provavelmente implicará a deportação do impetrante para a RDC, é razoável se concluir, nesse momento de cognição sumária, que há violação da norma internacional do *non-refoulement*. Ademais, é importante enfatizar que, nos termos do art. 4º, II, da Constituição, a República Federativa do Brasil é regida, em suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, o que, na prática, vincula a autoridade administrativa a uma conduta que priorize o respeito pelos direitos da pessoa humana.

O *periculum in mora* também está suficientemente demonstrado. Como se extrai da decisão da Justiça norte-americana (Id 23549478), em caso de não recebimento pela República Federativa do Brasil, o impetrante será deportado para a RDC. Aqui convém salientar que o próprio Estado brasileiro já reconheceu o perigo à vida e à integridade física do impetrante caso este seja devolvido para aquele país.

No parecer do CONARE (Id 23397986), restou consignado que o impetrante é filho do ex-secretário do principal partido de oposição ao atual governo da RDC, que foi assassinado na própria residência por membros das forças armadas. O CONARE fez observações como “*é notório o tratamento desumano dispensado pelo exército da RDC contra seus opositores, incluídos os membros do maior partido de oposição do país*”, e que “*se o solicitante retornar ao seu país de origem existe uma possibilidade de que ele sofra represálias reflexas à posição e atuação política de seu pai, ora membro do partido UDPS, seja preso de forma arbitrária e/ou torturado, colocando, desse modo, sua vida em iminente risco*”.



Caso a medida não seja deferida liminarmente, portanto, a Justiça norte-americana provavelmente devolverá o impetrante para os limites de um território onde a sua vida e integridade física encontram-se em risco.

Destarte, presentes os requisitos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser deferido.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada emita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, documento de viagem nome do impetrante, para que este possa retornar à República Federativa do Brasil.

Defiro a gratuidade de justiça

Retifique-se a autuação para que conste no polo ativo o nome do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para, querendo, ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se, com urgência, por Oficial de Justiça.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

**ANDERSON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJDF

